

A liberdade de expressão dos militares estaduais: um estudo necessário sob os preceitos do julgamento da “ADPF 475”

Christian Del Anhol Pereira Bueno

Especialista em Direito Militar pela Faculdade Serra Geral/MG (2021). Graduado pela Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB (2019). Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
E-mail: christiandelanholl@hotmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Josevan Duarte Magalhães (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355167451554484>; e-mail: josevandm@gmail.com)

Data de recebimento: 29/09/2023

Data de aceitação: 20/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10075429

RESUMO: O presente artigo busca analisar a liberdade de expressão dos militares estaduais diante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475, a qual questionou a constitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar (CPM). As instituições militares possuem princípios e regramentos específicos que diferem os militares em relação a atos da vida civil. A liberdade de expressão possui previsão constitucional e constitui parcela nuclear de manifestação humana de liberdade, mas encontra certas restrições dentro das forças militares. Mesmo com a crescente democratização da Internet, o militar do século XXI ainda não possui total liberdade para se expressar em redes sociais. Desse modo, busca-se entender a função constitucional do militar estadual e o porquê das restrições consideradas necessárias no Estado Democrático de Direito. Para tanto, em primeiro momento será abordado como se deu a formação dos militares no Estado Constitucional, demonstrando qual é a eficácia do Código Penal

Militar como mecanismo do controle da tropa. Em segundo momento, se destacará os princípios norteadores das forças militares, tais como, a hierarquia e disciplina. Por fim, analisar-se-á a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o contexto do julgamento da ADPF 475, a fim de verificar se há colisão do art. 166 do CPM com a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: militares estaduais; liberdade de expressão; Código Penal Militar.

ENGLISH

TITLE: The freedom of expression of the state military: a necessary study under the precepts of the judgment of “ADPF 475”.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the freedom of expression of the state military in the face of the judgment of the Argument of Non-compliance with Fundamental Precept 475, which questioned the constitutionality of article 166 of the Military Penal Code (CPM). Military institutions have specific principles and regulations that differ from the military in relation to acts in civilian life. Freedom of expression has a constitutional provision and constitutes a core part of the human manifestation of freedom, but it encounters certain restrictions within the military forces. Even with the growing democratization of the Internet, the military of the 21st century still does not have complete freedom to express themselves on social networks. In this way, we seek to understand the constitutional function of the state military and the reason for the restrictions considered necessary in the Democratic State of Law. To do so, at first, it will be discussed how the military was trained in the Constitutional State, demonstrating the effectiveness of the Military Penal Code as a mechanism for troop control. Secondly, the guiding principles of military forces will be highlighted, such as hierarchy and discipline. Finally, the jurisprudence of the Superior Courts and the context of the judgment of ADPF 475 will be analyzed, in order to verify if there is a collision of art. 166 of the CPM with the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: state military; freedom of expression; military penal code.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A ordem jurídica brasileira das instituições militares – 2.1 Os militares na formação do estado constitucional – 2.2 Da previsão na Carta Magna de 1988 – 2.3 O Código Penal Militar como mecanismo de controle da tropa – 3 Princípios constitucionais norteadores da administração castrense e suas ponderações – 3.1 Pedras de toque: hierarquia e disciplina – 3.2 Do dever de obediência irrestrita – 3.3 Da manifestação de pensamento dos militares do século XXI – 4 Discussões acerca da “publicação ou crítica indevida” nos termos do CPM – 4.1 Aspectos legais: art. 166 do Código Penal Militar – 4.2 Posicionamento dos tribunais superiores e a ótica da “ADPF 475” – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste estudo é a liberdade de expressão dos militares estaduais diante da constitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar (CPM), questionada mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 475) e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa maneira, o real interesse é em compreender como se dá a liberdade de expressão no seio das instituições militares estaduais e quais são as consequências da “publicação ou crítica indevida” perante a norma infraconstitucional.

A relevância do conteúdo surge a partir dos seguintes questionamentos: o art. 166 do Código Penal Militar de 1969, ao cercear a ampla liberdade de expressão dos militares, foi alvo de colisão aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º Constituição Federal de 1988? Os militares estaduais do século XXI diante de uma vasta gama de redes sociais (*Facebook, Instagram*, entre outras) podem se manifestar livremente nesses meios digitais? Até que ponto é permitido opinar em relação a superiores ou resoluções do Governo? Esses questionamentos vêm se tornando alvo de

constantes debates pelos próprios militares dentro das corporações, embasados em uma nova “Era de informação”.

São militares os intitulados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares dos entes federativos por extensão – descritos nos artigos 142 e 144 da Carta Magna – ambos com suas respectivas atribuições. Como forma de entender o assunto, é necessário retomar como se deu a liberdade expressão do militar dentro da própria formação do Estado Democrático de Direito e as consequências previstas no art. 166 do CPM.

Ainda de forma intrínseca, avaliar a importância dos princípios da hierarquia e disciplina *versus* a liberdade de expressão. Assim, ter-se-ão as informações necessárias para analisar ADPF 475 e entender o porquê de o recurso considerar constitucional no sentido de proibir a publicação ou crítica indevida dentro das forças militares.

A iniciativa de abordar o tema surgiu da vontade de tomar um maior conhecimento de qual é o nível permitido de liberdade de expressão concedido aos militares, já que atualmente o autor deste artigo é Policial Militar do Estado do Paraná. Ainda, buscar interpretar a legislação e produzir conhecimento sobre o assunto em questão para os demais militares estaduais acerca do que deve ser cumprido dentro do âmbito castrense.

O procedimento metodológico adotado será o método dedutivo, consubstanciado em uma pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, a qual unificará informações em livros, artigos científicos, decisões jurisprudenciais e sítios da *internet*, com análise crítica deste autor atrelada aos pensamentos dos respectivos escritores.

2 A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES MILITARES

2.1 Os militares na formação do estado constitucional

A Constituição da República de 1988, artigo 1º, trouxe a seguinte redação: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Segundo Rodrigues e Assunção (2017, p. 16), não há o estado democrático de direito quando não se tem a ordem pública, o que coloca em riscos diversos direitos fundamentais da coletividade.

Em caráter retrospectivo, aos militares foi dada a missão de garantir a ordem pública, sendo essa previsão expressa em todas as constituições do país ao longo dos tempos, quais sejam: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Conforme leciona Cavalcanti (2011, p. 43), em todas as constituições é trazida a missão de garantir a lei e a ordem, internamente, às forças armadas. Desse modo, é possível verificar a grande participação dos militares no suporte à formação do Estado.

Importante destacar que o Estatuto dos Militares de 1980 delimita que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (Brasil, 1980). Dessa forma, segundo o Estatuto, são militares os membros da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Contudo, o termo militar também é utilizado para se referir às Polícias Militares dos entes federados, mas nem sempre esse foi o termo empregado. Isso se deu porque o surgimento das “Polícias” remonta à época do Brasil Colonial, sendo que, somente com a Proclamação da República em 1889, é acrescentada a designação “militar”, passando a ser denominadas como Corpos Militares de Polícia (Brasil, 2013). Somente décadas à frente

será padronizado com a Constituição de 1946, após o Estado Novo, o termo “Polícia Militar”.

Durante o regime militar (1964-1985), a Polícia Militar passou a ser guiada com uma classificação hierárquica única, sendo as forças estaduais comandadas por oficiais do Exército e servindo de instrumento de combate aos opositores do regime (Brasil, 2013). Com o fim desse período é que metas começam a ser traçadas, e projetos voltados para a segurança pública passam a ser chefiados, desde então, por governadores.

A partir daí, a existência das forças de defesa, dada pelas forças armadas ou forças auxiliares, passam a integrar meio necessário para a existência do próprio Estado Democrático de Direito e para o livre funcionamento das instituições perpetrado pela Constituição Federal de 1988.

40

2.2 Da previsão na Carta Magna de 1988

Os militares foram organizados na atual Constituição Federal, no título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Dessa maneira, o capítulo II, art. 142, traz a seguinte redação:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria**, à **garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da **lei e da ordem**. (grifo nosso)

Conforme destacado, há três pilares a serem observados na aplicação das Forças Armadas: a defesa da Pátria; a garantia dos poderes constitucionais; e, de forma subsidiária, a lei e a ordem. Segundo Ramos (2020), a utilização das FFAA em “defesa da Pátria” seria em face de alguma agressão estrangeira; quanto “a garantia dos poderes constitucionais”, caso

fossem afetados em seu regular funcionamento por grave comoção interna; e a terceira, “da lei e da ordem” teria caráter nitidamente acessório quanto às outras duas anteriores e somente se dará quando a ordem e a paz social estiverem ameaçadas por grave instabilidade institucional.

Ocorre que o art. 144 da CF/88 também no título V, mas no capítulo III, “Da Segurança Pública”, trouxe a seguinte expressão:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a **preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifo nosso)

A partir daí pode se inferir que a competência dada pela Carta Magna para a garantia da lei e da ordem é das Polícias Militares dos entes federativos. Contudo, conforme inteligência do art. 15 §2º da Lei Complementar nº 97/99, haverá o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem após “[...] esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (Brasil, 1999). Esse ato, em caráter subsidiário, ocorrerá com as diretrizes baixadas em ato do presidente da República.

Também foi expreso na CF/88, art. 42, que “os membros das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Portanto, as Polícias Militares em muitos estados acabam sendo doutrinadas e seguindo a legislação nos mesmos moldes que as Forças Armadas, cenário que não é estranho, já que ambas se pautam na hierarquia e disciplina.

Segundo o art. 144, §6º, da CF/88, “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios” (Brasil, 1988). Assim, diferentemente das Forças Armadas, que são subordinadas ao presidente da República, as Polícias militares se subordinam aos governadores. Desempenham ainda o papel de força auxiliar do Exército quando envolver evento crítico estabelecido na legislação.

Não persistem dúvidas de que as funções atribuídas pelo texto constitucional às Forças Armadas é a responsabilidade pela segurança nacional. Enquanto as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, além de outras instituições atreladas ao art. 144 da CF/88, se pautam primordialmente na preservação da ordem pública.

42

2.3 O Código Penal Militar como mecanismo de controle da tropa

O Direito Penal Militar é tratado por um direito penal especial, pois difere das normas destinadas a todos os cidadãos comuns. Aos militares são dados deveres e responsabilidades especiais para com o Estado. Consequentemente, a CF/88 atribui no art. 122¹ a competência da Justiça Militar para processo e julgamento de crimes militares definidos na legislação infraconstitucional.

Nos termos do art. 124, § único, da CF/88, cabe à Justiça Militar da União julgar os crimes militares cometidos por integrantes das forças armadas e por civis contra as instituições militares federais; ao tempo que o art. 125, §4º, da CF, retoma a competência da Justiça Militar estadual de processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares, e as ações

¹ Art. 122: São órgãos da Justiça Militar: I. O Superior Tribunal Militar; II. Os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei (Brasil, 1988).

judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

O primeiro Código Penal Militar foi criado em 1891, com a denominação de Código da Armada sendo previsto, inicialmente, apenas para a Marinha. Já em 1899, foi estendido para o Exército e somente em 1941, para a Aeronáutica. Em seguida, no ano de 1944, entrou em vigor um novo Código Penal Militar. Porém, este foi revogado pelo decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o novo Código Penal Militar vigente.

A legislação infraconstitucional tem como alvo os integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares dos entes federativos. O código divide-se em parte comum e especial, esta última abrangendo crimes praticados em tempo de paz e em tempo de guerra.

Ocorre que, devido ao período em que foi criado, com pouco mais de meio século atrás, o referido código vem sendo alvo de debates e constantes recursos nos tribunais, seja pelas declarações de inconstitucionalidade de determinados artigos ou pela rigidez empregada; e, ainda, a forma de sistema arcaico apresentado. Segundo Cunha (2019), o Código Penal passou por uma intensa reforma, fato que não alcançou o Código Penal Militar, fazendo com que “absurdos jurídicos” nunca fossem declarados inconstitucionais, havendo uma ou outra declaração de inconstitucionalidade, mas sem o devido debate aprofundado. Ainda continua o autor dizendo: “[...] há diversos artigos do CPM que são considerados constitucionais, mas que ofendem diversos princípios consagrados na doutrina comum”.

Já para Nunes (2020, p. 14), o fato de alguns artigos do CPM serem eivados de inconstitucionalidade surge devido ao código ser constituído durante o período ditatorial, período este em que era necessário tal rigor, fato diferente do atual cenário de Estado Democrático de Direito. De igual forma, Roseto (2004, p. 39) afirma a necessidade de revisão do Código de Processo

Penal Militar, assim finalizando: “[...] nos deparamos com a legislação substantiva castrense permeada de contradições”.

Outro fator que vem causando debates é a alteração do art. 9, II, do CPM, dada pela Lei nº 13.491/2017, a qual estendeu o rol de crimes, passando entender como delitos militares “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal”. Para Cunha (2019), a alteração tornou mais rígida a submissão dos militares à legislação castrense, já que agora quaisquer crimes praticados por militar no exercício da função ou em razão dela serão definidos como crimes militares, “ainda que previstos em outros códigos ou leis esparsas”.

Apesar disso, contrapondo esse argumento, os doutrinadores Hoffman e Costa (2019) aduzem que tal interpretação é forçosa ao admitir que leis esparsas (tortura, abuso de autoridade e crime organizado) sejam tratadas como crimes militares, haja vista que o legislador ao definir “legislação penal” se referiu apenas aos dispositivos do Código Penal e não a legislação penal especial como um todo. No entanto, a própria jurisprudência vem encampando a ideia de que a legislação penal equivale a toda legislação penal especial.

Destarte, independentemente de existir divergências quanto à extensão do inciso “II” entre alguns doutrinadores, é certo que o art. 9º do CPM define o que será considerado crime militar em tempo de paz. Partindo desse pressuposto, segundo Assis (2004, p. 79), Hoffman e Costa (2019), é possível classificar os delitos em crimes propriamente militar e impropriamente militar.

Desta maneira, para os citados doutrinadores, será considerado crime propriamente militar quando estiver previsto no Código Penal Militar de 1969, via de regra, por militar da ativa, por exemplo, a violência contra superior (art. 157). Ao ponto que o crime impropriamente militar é aquele previsto ao mesmo tempo no Código Penal Militar e na legislação penal

comum, podendo ser praticado por militar da ativa, inativo e civil, como por exemplo, lesão corporal.

O objetivo não é exaurir as diversas nuances previstas no CPM, mas apenas apresentar uma breve síntese, a fim de nortear o presente estudo quanto à legislação diversa aplicada aos militares. A partir dos fatos apresentados, passa-se a analisar os princípios que regem a atividade castrense.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE E SUAS PONDERAÇÕES

Dentre os vários conceitos para delinear o que seria “princípio”, merecem destaque as palavras do professor Mello (1986, p. 230), o qual define como sendo “[...] mandamento nuclear de um sistema, um verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-se o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência”. Assim, interpreta que “[...] violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma”.

Pelas breves palavras, é possível compreender que os princípios são as bases e fundamentos essenciais para a validade do sistema, verificando-se de total importância compreendê-los, a fim de melhor interpretá-los junto ao ordenamento jurídico. Logo, avaliar os principais princípios que norteiam os militares é requisito essencial para a compreensão do assunto proposto.

3.1 Pedras de toque: hierarquia e disciplina

O princípio da hierarquia e disciplina são os pilares fundamentais aplicados aos militares. Possui previsão expressa no texto constitucional,

sendo conceituado no Estatuto dos Militares. A respectiva legislação infraconstitucional leva o nº 6.880/80 e aduz:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas [...].

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (Brasil, 1980).

46

O regramento castrense e os princípios da hierarquia e disciplina, em que se baseiam os militares, demonstram que estes não se assemelham aos regramentos impostos aos civis, mas que possuem uma maior obrigação para com o Estado Democrático de Direito, conforme concluem os estudiosos Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 44) ao relatarem que certas condutas são exigidas dos cidadãos fardados e podem ser consideradas de extrema gravidade, mas para os civis não se revestem de dignidade penal, particularmente quando atingem a hierarquia e disciplina.

Na doutrina os referidos princípios são conhecidos como as pedras de toque do direito militar, não comportando maiores digressões. Por isso, importante destacar a vertente do grande De Plácido e Silva (1999, p. 396) ao relatar que a hierarquia militar decorre da subordinação e obediência em que se encontram aqueles que ocupam postos inferiores em relação ao de categoria mais elevada, para ele, na ordem militar: “[...] a obediência hierárquica constitui princípio fundamental à vida da instituição”. Quanto à disciplina militar, De Plácido e Silva, retoma como sendo “[...] a soma de

todos os preceitos que devem ser obedecidos por todos os componentes de uma corporação militar”.

Pelos conceitos explanados infere-se que a vida do militar deve ser pautada na disciplina e respeito aos seus superiores hierárquicos, abdicação necessária em prol da profissão exercida. Ser “militar” significa exercer um ofício que se condiciona e autolimita para o exercício de sua missão, não há como imaginar que soldados discutam ou não em atacar, pois o exercício do Comando pelo superior que deverá decidir a hora do ataque (Oliveira, 2021). Não há margens para questionamento e descumprimento de ordens legais, o que torna a organização militar uma instituição regrada e pautada em preceitos morais predefinidos.

3.2 Do dever de obediência irrestrita

O respectivo dever de obediência está atrelado ao fiel cumprimento das ordens superiores como consequência hierárquica inerente à Administração Militar. Nas palavras de Oliveira (2005), as ordens e determinações legais devem ser bem e fielmente cumpridas, sem que haja qualquer forma de ampliação ou restrição ao sentido que se exige a determinação do superior hierárquico, exceto se for ordem manifestamente ilegal. O militar no exercício da função não avaliará a validade desta ou daquela ordem, mas apenas cumprirá em obediência, sob pena de sanção disciplinar.

A partir disso, surge a seguinte indagação: o que seria uma ordem considerada ilegal? Para Romeiro (1994, p.124), a ordem ilegal seria a prática de um ato manifestamente criminoso, sendo esta a única possibilidade em que um militar pode e deve desobedecer a ordem direta de um superior hierárquico sem incorrer no crime de insubordinação.

Ocorre que na prática, cita o 1º Tenente Costa (2001, p. 4), a possibilidade de um subordinado contestar a matéria de serviço se torna extremamente difícil já que há presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo superior hierárquico. Portanto, o militar, ao desobedecer ao cumprimento de uma ordem não manifestamente criminosa, estará incorrendo no art. 163 do Código Penal Militar, com pena de detenção de um a dois anos.

Caso não houvesse o dever de obediência irrestrita para os militares, restaria comprometida a hierarquia e disciplina e não haveria Administração Militar, já que como demonstrado, essa é a base de sustentação de todo o sistema e faz com que a tropa siga regrada e respeitando seus superiores hierárquicos sem questionamentos por todas as ordens emanadas, ainda que verbais, conforme confirma o professor Souza (2017) ao dizer que “o foco do treinamento do militar é centrado na obediência e na submissão, pois só com estas se convence um ser humano a enfrentar um exército inimigo, mesmo em circunstâncias adversas, sem abandonar o campo de batalha”.

Com base na análise já realizada referente à hierarquia e disciplina, “Pedras de Toque” do Direito Militar, e da compreensão da necessidade do dever de obediência dentro das instituições militares, é possível prosseguir com o assunto proposto chegando aos dias atuais.

3.3 Da manifestação de pensamento dos militares no século XXI

O fato de manifestar-se por meio de sinais, arte ou por discursos de opiniões é substancial da característica humana de viver em sociedade. Com o passar dos tempos, questionamentos surgem e contraposições ganham espaço. A fim de que esses conflitos de liberdade individuais sejam considerados legítimos e não firam outras manifestações de pensamento, mostrou-se necessário um amparo legal.

A CF/88, em seu art. 5º, inciso IV, averbou tal prerrogativa com a seguinte redação: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. A expressão demonstra o esforço por um país democrático e com a busca de diferentes opiniões. Ainda se preocupou o constituinte em garantir a circulação desses pensamentos ao se expressar no inciso IX, art. 5º, da Carta Magna, aduzindo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Importante ainda é destacar os ensinamentos de Marmelstein (2011, p. 128) a respeito da magnitude da liberdade de expressão:

Já que se mencionou o direito à manifestação do pensamento, vale comentar essa importante liberdade que é um **instrumento essencial para democracia**, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, **em que todos os cidadãos**, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem. A esse respeito, Stuart Mill, um dos principais defensores da liberdade de expressão, argumentou que a verdade tem maior probabilidade de vir à tona quando existe um “mercado” de ideias livremente divulgadas e debatidas, de modo que **os cidadãos poderão tomar decisões mais acertadas** se as diversas opiniões políticas puderem circular sem interferências. (grifo nosso)

49

É evidente que esse princípio busca garantir a liberdade individual a todos, pois está no rol “dos direitos e garantias fundamentais”, sendo considerado cláusula pétrea. A liberdade de expressão fortalece o Estado Democrático de Direito, mediante a participação dos cidadãos por opiniões que possam contribuir nas decisões políticas e na tomada de decisões pelos governantes.

Situação que não se pode negar nos dias atuais é que o principal meio de manifestação com o crescente acesso à *internet* são as redes sociais, *blogs* e propagadores de vídeos. Mecanismos como Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e Youtube são exemplos claros de ferramentas utilizadas

para a propagação de informações e de interação com opiniões sobre os mais diversos assuntos mesmo sem conhecimento técnico para tal.

Notadamente, aquele que venha a cometer excessos na liberdade de expressão e ofenda a outrem responderá na medida de sua culpabilidade, conforme garante o art. 5º, X, da CF/88, a saber: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Para tanto, a análise acurada da medida tomada é necessária para a reparação e sanção cabível.

No que se refere aos militares estaduais, a liberdade de expressão ainda se encontra mitigada por força do Código Penal Militar e até mesmo por regulamentos internos das corporações, os quais preveem responsabilidades severas para os que emitem opiniões críticas para com atos de seus superiores ou resoluções do Governo.

Cerca de uma década atrás, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editaram a Portaria Interministerial nº 02/2010, a qual estabelecia as Diretrizes Nacionais e Defesa dos Direitos Humanos de Segurança Pública. O referido instrumento contou com 14 eixos e 67 diretrizes, os quais buscavam acentuar a necessidade de direitos fundamentais aos militares. Dentre os direitos destacados pela portaria, merece relevância os seguintes:

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
- 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos
- 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública,

especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 2010)

Na obra: “Reflexos sobre Direitos Humanos e Vitimização Policial Militar”, dos doutores França e Duarte, estes ao analisarem a Portaria Interministerial e fatores internos que circundam as polícias militares, concluíram que “distantes de serem máquinas e, mesmo trabalhando em situações como agentes coercitivos do Estado, o que pode implicar em autuações autoritárias, não se deve eximir dos PMS o direito que todos têm enquanto cidadãos vivendo em democracia” (França; Duarte, 2017, p. 10).

A portaria do Governo Federal trouxe promessas aos militares, de forma que fossem relativizadas certas liberdades como a do direito de opinião, mas acabou não sofrendo eficácia na prática por colidirem com regulamentos internos das próprias corporações. Consequentemente, os militares do século XXI devem seguir as regulamentações especiais, pois divergem dos cidadãos civis.

51

4 DISCUSSÕES ACERCA DA “PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA” NOS TERMOS DO CPM

4.1 Aspectos legais: art. 166 do Código Penal Militar

O referido artigo encontra-se no capítulo V, “Da Insubordinação”, tendo como sujeito ativo o militar, já como sujeito passivo se revela a própria Instituição Militar. Por isso, possui o seguinte regramento:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do Governo.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Em análise ao dispositivo, é necessário destacar alguns posicionamentos para melhor compreensão. Segundo Neto (2012, p. 132), “Publicar significa tornar público, notório, divulgar”, ao passo que “Crítico significa censurar; dizer mal de. No caso, o militar censura publicamente, ou se seja, de modo a ser recebido por indeterminado número de pessoas”. A partir daí se dá o enquadramento para os militares que se manifestam em redes sociais, pois, ao realizar uma postagem automaticamente, tomará grandes proporções de formas diferentes para indeterminado número de internautas das mais diferentes classes sociais.

Para Assis (2010, p. 248), para a primeira conduta – publicar – é necessário considerar os reflexos danosos que poderão advir da publicação, pois, para caracterização do art. 166, é necessária uma conduta que afronte a autoridade e as disciplinas militares. Quanto à segunda conduta – criticar – seria relacionado a emitir um juízo de valor de ato de superior, podendo abranger inclusive fatos que dizem respeito à vida privada.

Quanto à classificação adotada, trata-se de crime de mão própria (somente pode ser praticado por militar), doloso (vontade livre e consciente de praticar a conduta, não admitindo a modalidade culposa), e de mera conduta (não é necessário repercussão ou outro resultado) (Marreiros, Rocha, Freitas, 2015, p. 953-954). Portanto, não admite coautoria, mas pode haver a participação do civil que incita o militar a praticar tal crime.

Ainda destaca os doutrinadores Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 954) que a publicação envolvendo atos criminosos ou de improbidade administrativa que estiveram ocultos da sociedade fica excluída de ilicitude, pois estará caracterizado o exercício regular de direito, legítima de defesa ou até mesmo, em alguns casos, estado de necessidade. Entretanto, o 1º Tenente Perciani (2010, p. 6) possui uma visão mais conservadora, salientando em suas palavras que: “[...] não pode o subordinado criticar o superior hierárquico quando este age de forma ilegal ou imoral, cabendo o

subordinado levar o fato ao conhecimento de seu superior imediato e representar, ainda assim em conformidade com a lei”.

Ainda complementa Perciani (2010, p. 7) que o art. 166 do CPM não visa proteger o superior imoral ou infrator, mas “impedir que todos os demais subordinados que não tiveram ciência do ato fiquem descrentes das ordens emanadas pelo superior”. Pela ótica, os princípios da hierarquia e disciplina não devem ser feridos em nenhuma hipótese, não devendo o militar subordinado publicar ou criticar o ato, a fim de não ferir a estrutura castrense.

É notório que o art. 166 proposto no Código Penal Militar de 1969 buscava a proteção dos atos propalados por superiores, incluindo governantes, o que o faz até os dias atuais. A busca pela hierarquia e disciplina nas instituições castrenses solidificou na legislação o mencionado dispositivo. Dessa forma, resta verificar o posicionamento dos tribunais superiores ao longo dos tempos, com o propósito a aferir a constitucionalidade.

53

4.2 Posicionamento dos tribunais superiores e a ótica da “ADPF 475”

Até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475 no dia 13/04/2023, por relatoria do ministro Dias Toffoli, era possível observar alguns posicionamentos dos tribunais em julgamentos a respeito da publicação ou crítica indevida praticada por militares aos superiores, por afronta ao art. 166 do CPM. Alguns merecem ser explorados, a fim de que haja enriquecimento ao conteúdo exposto.

O Superior Tribunal Militar (STM), no julgamento da Apelação 0000023-40.2007.7.12.0012 – a qual teve como análise a crítica indevida realizada por controladores de voo, na ocasião os militares teriam emitido opiniões perante a imprensa a respeito da disciplinar militar –, asseverou que “o tipo penal não determina que a crítica seja favorável, desfavorável ou

neutra. O que importa para a tipificação da conduta é que haja manifestação pública quanto à matéria atinente à disciplina militar” (Brasil, 2010, p. 109). Assim, pela percepção do tribunal, o juízo de valor realizado pelos militares na prática do ato não deve ser levado em consideração para enquadramento das condutas.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 75.125/PB, ao analisar o compartilhamento de publicação realizada por militar, a qual trazia conteúdo de descontentamento com punição imposta a Bombeiro Militar, optou pelo provimento do recurso e a determinação do trancamento da ação penal militar por maioria dos votos, conforme julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (CPM, ART. 166). COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE EXATA DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A publicação original, compartilhada pelo recorrente, evidencia descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito.

2. É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.

3. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao “ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar” (Brasil, 2016).

Na ocasião os ministros entenderam que o mero compartilhamento de notícia não poderia ensejar a punição, dado que a conduta prevista no art.

166 do CPM deve ser livre e consciente em criticar o ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar.

Para finalizar merece destaque duas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO PUBLICOU CRÍTICA OFENSIVA A SUPERIOR HIERÁRQUICO EM REDE SOCIAL - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SALVAGUARDA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 1ª C. Criminal - 0014227-08.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 13.02.2020). (TJ-PR - APL: 00142270820188160013 PR 0014227-08.2018.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Desembargador Clayton Camargo, Data de Julgamento: 13/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2020)

55

POLICIAL MILITAR - CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA. I. SUSCITADA NULIDADE DA SENTENÇA PELA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - HIGIDEZ DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO - MATÉRIA AINDA PENDENTE DE EXAME PELA C. SUPREMA CORTE, EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF Nº 475/DF, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI). II. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - INVIABILIDADE - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COMPROBATÓRIOS DE QUE O ACUSADO CRITICOU, PUBLICAMENTE, O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, ATRIBUINDO-LHE, INDEVIDAMENTE, O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO, A AFRONTAR, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E HIERARQUIA MILITARES - MANIFESTAÇÃO, INCLUSIVE, GRAVADA POR TERCEIROS E DIVULGADA NAS REDES SOCIAIS - DELITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. III. RESPOSTA PENAL -

DOSIMETRIA – PENA RESTRITIVA DE DIREITO – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO – INADMISSIBILIDADE – FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IV. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – VIA IMPRÓPRIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0029193-73.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 10.10.2020). (TJ-PR - APL: 00291937320188160013 PR 0029193-73.2018.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Desembargador Telmo Cherem, Data de Julgamento: 10/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2020).

Em ambos os julgamentos, o egrégio tribunal acompanha os entendimentos superiores e se delimita a analisar a publicação e crítica praticada por policiais militares em redes sociais aos seus superiores hierárquicos. Dessa forma, utiliza-se dos princípios da hierarquia e disciplina como justificativa para pautar a necessidade de reprovação da conduta e também de fundamento que a liberdade de expressão não pode servir para salvaguardar a prática de infrações penais.

É importante destacar que a ADPF 475 foi protocolada em 19.08.2017 pelo Partido Social Liberal (PSL), e todo o processo durou quase seis anos para julgamento. Como fundamento principal, os requerentes buscavam que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 166 do CPM, sob o argumento que membros das instituições castrenses vinham sofrendo injustiças e cerceamento ao direito de se expressar.

Dentre os vários quesitos utilizados para fundamentar o protocolo do instrumento com trinta e quatro páginas, destacava-se o seguinte trecho: “não existe uma regra expressa sobre o uso da internet aplicada aos militares [...] cada caso é analisado individualmente por processo administrativo interno da corporação, nem sempre legítimo” (Brasil, 2017, p. 18). O que, de fato, vinha causando uma insegurança jurídica e disparidades entre ações análogas.

Ainda quanto ao objeto e cabimento afirmavam os requerentes que “o CPM é ultrapassado, editado numa época em que não prevalecia a democracia, sendo reflexo direto do autoritarismo, motivo pelo qual deveria ser revisto pelo Poder Legislativo [...], mas não é, não há como deixar de provocar o Poder Judiciário” (Brasil, 2017, p. 31).

Contudo, o Ministro Toffoli na qualidade de relator e exercendo seu voto julgou improcedente o referido recurso, o qual foi acompanhado pelos demais ministros do STF. Nesta ocasião, asseverou o excelentíssimo Ministro em alguns trechos:

[...] não há direitos constitucionais absolutos. Devem todos eles ser compreendidos dentro do sistema normativo-constitucional vigente, de modo que a eles seja dada máxima efetividade, sem se olvidar da coerência que o sistema impõe.

A previsão normativa em apreço não ofende, *a priori*, os princípios e valores constitucionais protegidos [...] a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e disciplina internas postulados indispensáveis às instituições militares.

[...] nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal (BRASIL, 2017, p. 6-17).

Portanto, resta evidente que o artigo 166 do Código Penal Militar não vai contra os preceitos previstos na Constituição de 1988, pois os militares ao ingressarem na carreira submetem a um regime diferenciado, o qual é pautado na hierarquia e disciplina, princípios basilares das instituições militares e meio norteador para manutenção da ordem pública.

Dessa forma, corroborando com o nobre Ministro é possível utilizar a técnica de ponderação ou sopesamento criada por Robert Alexy para avaliar a colisão entre hierarquia e disciplina *versus* liberdade de expressão. Segundo Alexy (2008, p. 95), quando há colisão de princípios, permite-se que se fuja à lógica da invalidade, determinando-se qual

princípio ganhará mais peso na relação de precedência condicionada e que, por conseguinte, deverá regular o fato. Nas palavras do doutrinador não há princípio absoluto, assim perante colisões é necessário que uma operação lógico-hermenêutica venha a definir uma regra que vai decidir a situação. No presente caso, a liberdade de expressão do militar estadual não pode imperar como um princípio absoluto, mas mitigado por seu tratamento diferenciado perante a sociedade.

Ao mesmo tempo é necessário o superior sopesar se a conduta enquadra-se no elemento do tipo penal do art. 166 do CPM, a fim de que a subjetividade não traga uma consequência muito gravosa ao militar estadual.

Além de poderem responder por crimes, os militares no exercício da função já se encontram sujeitos a um regramento rigoroso e podem cometer transgressão disciplinar quando não atuam dentro dos conformes – por exemplo, o Exército e algumas Polícias Militares dos entes federativos adotam o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), decreto nº 4.346/2002. Dessa forma, o superior deve avaliar a conduta e seguir o princípio da proporcionalidade ao enquadrar o militar na medida cabível, assegurado o direito de contraditório e a ampla defesa.

5 CONCLUSÃO

Na busca de verificar o direito de liberdade de expressão dos militares diante da constitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar no julgamento da ADPF 475, foi possível constatar que o julgamento do recurso se deu em poucas palavras no seguimento dos princípios da hierarquia e disciplina, os quais diferenciam os militares da sociedade comum.

Muito embora o Código Penal Militar aplicado às condutas militares possua mais de 50 anos, o militar estadual ainda segue um regramento diferenciado como forma de harmonia da tropa com seus comandantes e demais superiores. Deixar de seguir esses regramentos seria pairar à beira da desordem e promover o caos dos que são os primeiros a trazer uma resposta quando a ordem pública resta comprometida.

É importante destacar que o fato de o art. 166 do CPM não ser inconstitucional conforme julgamento pelos Ministros do STF, não se permite o enquadramento por todo e qualquer fato. É necessário verificar se o caso concreto enquadra-se no tipo penal citado, pois o militar estadual já possui regulamentos internos que regem as transgressões disciplinares.

Por meio desta norma infraconstitucional é possível mitigar a liberdade de expressão dos militares diante da publicação ou crítica indevida, sob o fundamento da quebra do alicerce da hierarquia e disciplina, mas também é necessário verificar até que ponto a liberdade de expressão pode ser tolhida, a fim de que os membros da organização militar não se tornem serem inócuos em pleno século XXI.

O avanço tecnológico alcançado por meio da *internet* permitiu o aperfeiçoamento dentro das próprias instituições, garantindo o desenvolvimento de melhores técnicas de combate e facilitando o trabalho a ser desenvolvido pelas forças militares no tocante à disseminação de informações. A partir disso, o militar estadual deve saber lidar, em sua rotina diária, com essas atualizações, mas nunca tecendo publicações e críticas a seus superiores dado a sua função diferenciada perante a sociedade e a repercussão que poderá causar em toda a corporação.

Portanto, é necessária uma análise apurada de caso a caso a respeito da conduta praticada pelo militar estadual, de forma a verificar quando se trata de um crime com enquadramento no artigo citado ou então em uma transgressão disciplinar. Ao mesmo tempo em que deve os tribunais

propugnar pelo não cerceamento da liberdade de expressão de forma absoluta, mas de forma relativa, com intuito de resguardar as corporações e garantir uma convivência harmoniosa dos mantenedores da ordem pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e superiores*. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge Cesar. Crime Militar e Crime Comum: conceitos e diferenças. *Caderno Jur.*, São Paulo, v.6, nº 3, p. 224. 2004. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_penal_militar_e_processual_militar_penal.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Código Penal Militar*. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. *Estatuto dos Militares*. Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. *Lei Complementar nº 97/1999*. Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e emprego das Forças Armadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. Ministério da Segurança. *Portaria Interministerial nº 2/2010*. Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Disponível em: <http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/portaria-interministerial-n%C2%BA-02.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 0000023-40.2007.7.12.0012*. Relator: Min. Marcos Augusto Leal Azevedo. Brasília, 1 de julho de 2010. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2009/40/01.0513310/01.0513310.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus nº 72-43.2013.7.00.000/RJ*. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Brasília, 05 de março de 2015. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=72-43.2013.7.00.000. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 7525/PB*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=75125&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Secretaria de Comunicação Social. *Polícias militares têm origem no século 19*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CAVALCANTI, Ubyrantan Guimarães. Múltiplos aspectos do emprego das forças armadas (FA) na garantia da lei e da ordem (GLO). *Revista da Escola de Guerra Naval*. 2011. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/437/336>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COSTA, Alexandre Henriques da. A obediência hierárquica no sistema penal militar. *Jusmilitaris*, 2001. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/obediencia.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CUNHA, Dhionatan Henrique da. Disparidades na aplicação da lei penal para civis e militares. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76121/disparidades-na-aplicacao-da-lei-penal-para-civis-e-militares>. Acesso em: 01 set. 2023.

FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson. Soldados não choram? Reflexos sobre direitos humanos e vitimização policial militar. São Paulo: *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, 2017.

HOFMAN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa. Conceito de crime militar não foi ampliado pela lei 13.491/17. *Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/academia-policia-conceito-crime-militar-nao-foi-ampliado-lei-1349117>. Acesso em: 01 set. 2023.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARREIROS, Adriano Alves; FREITAS, Ricardo; Rocha, Guilheme. *Direito Penal Militar: teoria crítica & prática*. Editora Método: São Paulo, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUNES, Fernando. A limitação da Liberdade de Expressão Política dos militares de Minas Gerais. *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://fernandosupbr.jusbrasil.com.br/artigos/831650422/a-limitacao-da-liberdade-de-expressao-politica-dos-militares-de-minas-gerais>. Acesso em: 01 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal 0014227-08.2018.8.16.001*. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918848076/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-142270820188160013-pr-0014227-0820188160013-acordao?ref=feed>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal 0029193-73.2018.8.16.0013*. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em 10 de outubro

de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1157367281>. Acesso em: 01 set. 2023.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. A crítica ao ato de superior e a liberdade de expressão. *Jus Militaris*, 2010. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/liberdexpres-166cpm.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

RAMOS, Elival da Silva. O papel das Forças Armadas no estado constitucional. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/papel-forcas-armadas-estado-constitucional>. Acesso em: 28 ago. 2023.

RODRIGUES, Altemistonclely Diogo; ASSUNÇÃO, Carlos Eduardo Rodrigues. O princípio da livre manifestação de pensamento frente aos princípios da hierarquia e disciplina militar. *Comissão de Direito Militar – OAB Paraná*. 2017. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/direito_militar/artigo_livre_manifestacao_pensamento_hierarquia.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

ROSETO, Enio Luiz. Do processo e do julgamento na justiça militar em primeiro grau: uma abordagem crítica. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. *Caderno Jurídico*, ano 3, v. 6. São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre de. O papel das forças armadas: democracia como dever militar. *Jornal Estado de Direito*. ISSN 2446-6301. 2021. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-papel-das-forcas-armadas-democracia-como-dever-militar/>. Acesso: 02 ago. 2023.

OLIVEIRA, Farlei Martins De. *Sanção disciplinar militar e controle jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SILVA, De Placido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Erica Machado de Costa e. Desmilitarização: hierarquia e disciplina não são um problema para a Polícia Militar. *Âmbito Jurídico*. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/desmilitarizacao-hierarquia-e-disciplina-nao-sao-um-problema-para-a-policia-militar/>. Acesso em: 04 set. 2023.